



Número: **0809655-58.2026.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 32.131.531,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IPP - INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA LTDA (AUTOR)		ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)	
COALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (AUTOR)		ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)	
MOREIRA REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)		ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)	
PL COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA (AUTOR)		ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)	
PX LORDE SERVICOS DE EMPACOTAMENTO LTDA. (AUTOR)		ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)	
COLETIVIDADE DE CREDORES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15816 5333	24/04/2026 10:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,  
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

**DECISÃO**

Proc. Nº: 0809655-58.2026.8.15.0001

[Administração judicial]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

[ESTEVAN DE BARROS LINS - CPF: 097.159.114-80 (ADVOGADO), IPP - INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA LTDA - CNPJ: 47.363.319/0001-45 (AUTOR), COALA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - CNPJ: 47.078.504/0001-98 (AUTOR), MOREIRA REPRESENTACOES LTDA - CNPJ: 40.611.719/0001-83 (AUTOR), PL COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - CNPJ: 30.273.282/0001-61 (AUTOR), PX LORDE SERVICOS DE EMPACOTAMENTO LTDA. - CNPJ: 52.848.581/0001-10 (AUTOR), COLETIVIDADE DE CREDORES (REU)]

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas integrantes do Grupo IPP, qualificadas na petição inicial de ID 155767918, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes alegam que o grupo empresarial, estruturado sob direção comum e integração operacional, enfrenta severa crise econômico-financeira motivada por eventos determinantes. Entre os fatores citados, destacam a explosão do maquinário fundamental da fábrica ocorrida em junho de 2024, que resultou na paralisação da linha de produção e exigiu vultosos investimentos para recuperação estrutural. Mencionam, ainda, a aquisição da empresa Tree Papeis Ltda., operação que revelou passivos ocultos significativos omitidos pelos vendedores, além do impacto do elevado custo do crédito e da compressão de margens no setor industrial de papel.

O feito foi instruído com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo as requerentes apresentado emendas à inicial nos IDs 156615845 e 157896250 para adequação de relatórios contábeis, detalhamento da relação de credores e ajuste do valor da causa para o montante de R\$ 33.411.816,27. No ID 155851372, foi comprovado o recolhimento das custas processuais no teto estabelecido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.



As empresas reiteraram o pedido de tutela de urgência para manutenção do fornecimento de energia elétrica, alegando a essencialidade do serviço para a continuidade das atividades fabris e o risco iminente de interrupção por débitos anteriores ao pedido.

Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ao Juiz, verificar *prima facie* aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

Doravante, passo a analisa-la.

### Da Legitimidade e do Prazo de Atividade

A análise do pedido de **recuperação judicial** exige a verificação dos requisitos de **legitimidade** e regularidade documental previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes são sociedades empresárias limitadas, enquadrando-se no permissivo do artigo 1º da referida lei. Não constam nos autos impedimentos previstos no artigo 2º, tratando-se de empresas de direito privado que exercem atividades industriais e comerciais regulares.

Quanto ao requisito temporal, as empresas comprovam o exercício de suas atividades há mais de **dois anos**. A empresa **IPP** iniciou suas operações em 21/07/2022, a **PL Comércio** em 23/04/2018 e a **Tree Papeis** em 01/07/2022. Assim, todas preenchem o pressuposto do artigo 48, *caput*, da LREF, considerando o ajuizamento da ação em março de 2026.

### Do Cumprimento dos Requisitos Documentais e do Grupo Econômico

A petição inicial e as emendas apresentadas nos IDs 156615845 e 157896250 suprem integralmente as exigências do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Foram colacionados balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relatórios de fluxo de caixa, relação nominal de credores e listagem de empregados de todas as empresas do grupo.

A pretensão de processamento sob **consolidação processual** encontra amparo no artigo 69-G da LREF. O grupo demonstra **controle societário comum** e **interdependência operacional**, atuando de forma verticalizada na cadeia produtiva do papel — desde a fabricação de bobinas (IPP) e conversão em produtos acabados (Tree Papeis), até o empacotamento (PX Lorde) e a gestão administrativa centralizada (Moreira Representações).

Sobre a viabilidade da consolidação em grupos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal orienta:

*Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS A Córdão AGRAVO INTERNO Nº 0816846-36.2021.8.15.0000 RELATOR: Desembargador Leandro dos Santos AGRAVANTES: Distribuidora de Bebidas e Alimentos Parahyba Ltda; Agropecuária Vale Verde Ltda-ME; Thiago Cavalcanti de Andrade e Diego Cavalcanti de Andrade ADOGADO: Eduardo Augusto Paurá Peres Filho - OAB/PE 21220 Victor Souza Soares – OAB/PE 46230 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista de Bayeux AGRAVO*



*INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS PARAHYBA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL DAS EMPRESAS POR NÃO SE TRATAR DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS, MAS COM ATIVIDADES DISTINTAS, SEM COMUNHÃO DE INTERESSES E SEM SUBORDINAÇÃO DE UMA A OUTRA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Quando se fala em interdependência das relações societárias, que é uma das características dos grupos econômicos, exalta-se uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica" (BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). Mesmo que os grupos societários modernos tenham atualmente uma moldura diferente – formas diagonais ou conglomerado –, afastando-se de conceitos tradicionais, não se pode perder de vista os requisitos específicos da definição de grupo econômico para fins de formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Não passa despercebido, ademais, que nada impede que o juízo da Recuperação Judicial, ao longo da instrução, verificando situações concretas que possam autorizar a consolidação substancial pretendida, possa efetivamente formar esse litisconsórcio ativo, notadamente o que o agravante chamou de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores. (0816846-36.2021.8.15.0000, Rel. Gabinete 14 - Des. Leandro dos Santos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/07/2022)*

Verificada a regularidade documental e a legitimidade das partes, o processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

As requerentes pleiteiam, em caráter liminar, que a concessionária **Energisa Paraíba** se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de **energia elétrica** em suas unidades industriais, sob a justificativa de que o serviço é bem fundamental e indispensável ao funcionamento das empresas do **Grupo IPP**.

A análise dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil revela a presença da **probabilidade do direito**. Os débitos faturados anteriormente ao pedido de recuperação judicial possuem natureza **concursal**, sujeitando-se exclusivamente ao plano de soerguimento a ser apresentado, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, a interrupção do fornecimento como mecanismo de cobrança forçada de dívidas antigas configura exercício abusivo de autotutela e viola o regime de concurso de credores.

O **perigo de dano** é iminente e de natureza irreversível para a atividade econômica. O **Grupo IPP** opera um parque fabril de fabricação de papel que emprega atualmente **208 funcionários**. A suspensão da energia elétrica acarretaria a paralisação imediata das máquinas, o colapso do faturamento mensal e a provável demissão em massa de colaboradores, frustrando preventivamente qualquer viabilidade de recuperação e comprometendo a função social das empresas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Paraíba é firme quanto à ilegalidade do corte de serviço essencial por débitos pretéritos:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801773-92.2019.8.15.0000 RELATOR ( A ) : Juiz José Ferreira Ramos Júnior AGRAVANTE : Cosme Carreiro Soares ADVOGADO ( A ) : Aracele Vieira Carneiro, OAB/PB 17.241 AGRAVADO ( A ) : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DUAS DECISÕES – POSSIBILIDADE – AÇÃO*



*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PESSOA FÍSICA – TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU – ENERGIA ELÉTRICA – CORTE NO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DÉBITOS PRETÉRITOS – DESPROVIMENTO . É ilegítima a suspensão de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo. (REsp nº 1.339.514, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05.03.13). O fornecimento de energia elétrica reveste-se do caráter de essencialidade, pois sem energia elétrica são prejudicadas as mais fundamentais tarefas cotidianas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0801773-92.2019.8.15.0000, Rel. Gabinete 02 - Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 21/11/2019)*

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos legais para assegurar a continuidade do fornecimento, garantindo o **resultado útil do processo** e a sobrevivência operacional do grupo empresarial durante o processamento desta demanda.

## **DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES**

Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **IPP – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA., TREE PAPEIS LTDA., MOREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA., PL COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. e PX LORDE SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA.**, integrantes do **Grupo IPP**, fixando o valor da causa em **R\$ 33.411.816,27**. Em cumprimento ao disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, determino:

- a) a **concessão da tutela de urgência** para que a concessionária **Energisa Paraíba** se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de **energia elétrica** nas unidades das recuperandas por débitos de natureza concursal, sob pena de multa diária a ser arbitrada, valendo esta decisão como **mandado e ofício** para imediata comunicação e cumprimento;
- b) a nomeação, para o cargo de **Administrador Judicial**, da empresa **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada pela advogada **Natália Pimentel Lopes** (OAB/PE 30.920), que deverá ser intimada para prestar o compromisso legal em **02 (dois) dias**;
- c) o prazo de **20 (vinte) dias** para que o Administrador Judicial apresente relatório sobre a situação atual das devedoras e, na mesma oportunidade, sua proposta de honorários profissionais, que deverão ser custeados pelas recuperandas mensalmente;
- d) a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, devendo as empresas adotar, em todos os seus atos e documentos, o nome empresarial seguido da expressão "**em Recuperação Judicial**", oficiando-se à **Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP)** e à Receita Federal;
- e) a **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas contra as devedoras, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, referente a créditos sujeitos ao regime recuperacional, na forma do artigo 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais;
- f) a determinação para que as devedoras apresentem **contas demonstrativas mensais** (balancetes) até o dia 15 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



g) a intimação eletrônica do **Ministério Público** e das **Fazendas Públicas** Federal, Estadual e Municipal onde as empresas possuem estabelecimentos, a fim de que informem eventuais créditos perante as devedoras;

h) a expedição de **edital** para publicação no órgão oficial, observando-se os requisitos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, cabendo às recuperandas providenciarem as publicações necessárias;

i) a fixação do prazo de **15 (quinze) dias** para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, e o prazo de **60 (sessenta) dias** para as devedoras apresentarem o **Plano de Recuperação Judicial**, sob pena de convalidação em falência.

Ficam os administradores das devedoras advertidos de que não poderão alienar ou onerar bens do **ativo não circulante** sem autorização deste Juízo.

Postergo a decisão definitiva sobre as custas processuais para momento oportuno.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

**Claudio Pinto Lopes**

**Juiz de Direito**

